



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 637/2019

Itanhaém, 24 de outubro de 2019.

**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a firmar termo de acordo de parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município de Itanhaém com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá providências correlatas.

Em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para analisar possíveis irregularidades na contribuição patronal dos servidores municipais de Itanhaém ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, objeto do processo TC-17926/026/15, aquela Corte de Contas constatou que a Prefeitura Municipal de Itanhaém, a Câmara Municipal de Itanhaém e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, em razão de equivocada aplicação da lei, efetuaram o recolhimento a menor da contribuição patronal e da contribuição descontada dos segurados ativos, no período de 2010 a 2018, excluindo da base de cálculo as parcelas percebidas pelos servidores em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas, as parcelas percebidas pelo servidor em decorrência do desempenho de cargo em comissão ou função de confiança constituem vantagem pecuniária de natureza salarial, remuneratória, passíveis de incorporação e, portanto, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.

Desse modo, e tendo em vista a possibilidade futura de desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itanhaém, o Tribunal de Contas determinou à Prefeitura, à Câmara Municipal e ao



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém a adoção de medidas saneadoras, consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre a remuneração dos servidores públicos investidos em cargos em comissão ou função de confiança, inclusive sobre a parcela não incorporada aos vencimentos, concernentes a períodos pretéritos, determinando também que procedam ao recolhimento da contribuição previdenciária observando essa nova diretriz.

Assim, visando dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, pretende a Administração firmar acordo de parcelamento dos débitos do Município com seu Regime Próprio de Previdência Social, para pagamento dos valores referentes à diferença das contribuições previdenciárias concernentes aos períodos apontados por aquela Corte de Contas, recolhidas a menor, nas condições previstas no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008, na redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017.

O referido artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008 permite o parcelamento de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, em condições especiais, estendendo o prazo até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Exige, porém, lei autorizativa específica, que deverá prever obrigatoriamente a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia de pagamento das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento, não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao Banco do Brasil, agente financeiro responsável pela liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo.

Nesse sentido, o projeto de lei ora submetido à apreciação dos ilustres membros dessa Casa Legislativa visa à indispensável autorização legislativa para que o Município possa firmar acordo de parcelamento de débitos com seu Regime Próprio de Previdência Social em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, na forma do artigo 5º-A da Portaria nº 402/2008.

Assim demonstrado o relevante interesse público de que se reveste e medida e amparado nas razões que a justificam, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval; solicito, outrossim, que a apreciação da propositura se faça em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI nº 22 de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

**APROVADO**

Em 29 de outubro de 2019.

Presidente  
  
1º Secretário  
  
2º Secretário

**“Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de acordo de parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município de Itanhaém com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá providências correlatas.”**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de acordo de parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Itanhaém com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ITANHAÉM PREV, oriundos de contribuições previdenciárias devidas pelo Município ou de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, incidentes sobre as parcelas percebidas pelos servidores em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

**Art. 2º** - Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com dispensa da multa.

**Art. 3º** - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento, com dispensa da multa.

not. 23/2019.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 4º** - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

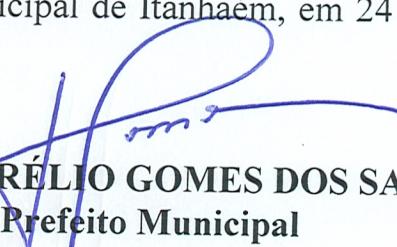
**Art. 5º** - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 6º** - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único** - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao Banco do Brasil, agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 24 de outubro de 2019.

  
**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador Hugo Di Lallo  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém